



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIRC**

Artigo: 81º

Assunto: Despesas com viaturas e transportes

Processo: 2879/2005, com despacho do Senhor Subdirector-Geral do IR, em substituição do Senhor Director-Geral, em 14.09.2006

Conteúdo: “ 1- Em sede de IRC, determina o n.º 3 do art.º 81º que são tributados autonomamente, à taxa de 5%, os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e os relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos, efectuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

2- Estão abrangidos por esta tributação todos os encargos dedutíveis relativos a este tipo de viaturas, designadamente, reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização (vd. art.º 81º, n.º 5).

3- Contudo, foram expressamente excluídos desta norma, os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, afectos à exploração do serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício de actividade normal do sujeito passivo, bem como as reintegrações relacionadas com viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 8 da alínea b) do n.º 3 do art.º 2º do Código do IRS (cfr. n.º 6 do art.º 81º do Código do IRC).

Ou seja, pretendeu-se excluir do âmbito da aplicação do n.º 3 do art.º 81º, os casos em que a utilização das viaturas está directamente relacionada com a exploração do serviço público de transportes ou com o aluguer das viaturas no exercício da actividade normal do sujeito passivo.

4- No caso de serviços de transporte de passageiros prestados pelos hotéis e agências de viagens como sejam *transfere*s e pequenos circuitos turísticos, prestados exclusivamente aos seus clientes e realizados em veículos ligeiros de passageiros de sua propriedade, considera-se que tais serviços se encontram no âmbito da actividade normal do sujeito passivo, porquanto a utilização das viaturas relaciona-se directamente com a actividade por eles desenvolvida, sendo esses serviços cobrados e facturados aos clientes.

5- Assim, as despesas relacionadas com as referidas viaturas, afectas ao serviço de *transfere*s, não estão sujeitas a tributação autónoma, por se dever considerar que as mesmas estão abrangidas pela excepção prevista no n.º 6 do art.º 81º do Código do IRC.”